

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, originário desta Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Capitão Alberto Neto, cria norma que “[a]ltera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.”.

Colhe-se da Justificação que o PPB é considerado como sendo o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. A legislação correlata, no entanto, não estabelece consequências em face do não cumprimento do prazo de 120 dias, pelo Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB), para análise da proposta de PPB, daí a necessidade de adoção de um PPB provisório.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219783112100>



mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do projeto, com emenda, nos termos do voto apresentado pelo relator, Deputado Delegado Pablo. A emenda apresentada e aprovada retira o termo “provisório” ao PPB definido pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) por descumprimento de prazo do GT-PPB, para evitar insegurança jurídica.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do voto do relator, Deputado Amaro Neto.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do voto apresentado pelo Deputado Luis Miranda.

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2019 e a emenda aprovada vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, “c”).



Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que o projeto de lei versa sobre temática de região criada visando o desenvolvimento econômico e social de determinado complexo geoeconômico, a saber, a Zona Franca de Manaus, **conteúdo inserido no rol de competências da União, ex vi do art. 21, IX, e do art. 43, da Constituição da República**.

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem a referida natureza, tratando-se de espécie normativa recepcionada com *status* de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PL nº 1.077, de 2019, o art. 1º deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*),



renumerando-se os demais. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.”.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019**, com emenda a seguir apresentamos e da emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-16185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219783112100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 1077/2019**

O art. 1º do Projeto de Lei 1077 de 2019 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.

.....

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-16185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219783112100>

